



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471002129/2007-56
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-000.990 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL - EMBARGANTE
SÓ ENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
EMBARGADA

Assunto: EMBARGOS

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Constatado que os fundamentos para a exclusão das glosas de R\$ 119.313,72 e R\$ 128.600,00 foram suficientes, não cabe conhecer dos embargos em relação a estas. Em relação à postergação de receita, constatando que os fundamentos sobre a mesma podem ter sido insuficientes, com a finalidade de sanar o suposto vício apontado faço os esclarecimentos necessários.

Embargos Acolhidos em Parte.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros da Turma, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora, interpôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 1301-000.477, alegando preclusão de matéria não impugnada sobre glosa das despesas de R\$ 119.313,72 e R\$ 128.600,00, que apreciadas pelo colegiado, culminaram com provimento parcial do recurso voluntário.

Salienta que a autoridade de 1ª instância não se pronunciou sobre a questão justamente porque não houve impugnação quanto a estes itens e, portanto, esta matéria estaria preclusa como determina o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que determina:

“Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Além do mais, afirma que há omissão no voto condutor, uma vez que não foram expressamente mencionados quais os pressupostos e os motivos que fundamentaram a exclusão da cobrança destas glosas, já que as glosas apreciadas não se enquadram no conceito de matéria de ordem pública.

Alega adiante, contradição no acórdão, na medida que reconheceu o direito à dedução do valor de R\$ 128.600,00, apesar de consignar à dedução de R\$ 126.671,00 em razão de alegado desconto, sem que fossem localizados os documentos citados nas folhas indicadas.

Ainda em relação à conta claims pagos, verifica omissão, uma vez que o acórdão não se pronunciou sobre a postergação de receitas, matéria que, inclusive, foi objeto de recurso voluntário, in verbis:

“Por oportuno , cumpre a ora Recorrente uma vez mais frisar que, por um lapso, lançou o valor estimado de R\$ 3.271.835,80 (...) como despesa dedutível em 31.12.2002. Contudo, fato é que somente efetuou o pagamento à Marcosa em 31/03/2002, quando então desembolsou a quantia de R\$ 3.221.510,04(...).

Em todo caso e em vistas de tais circunstâncias, ainda que se vislumbrasse a ocorrência de postergação de receitas, há que se considerar que a ora Recorrente estaria sujeita tão somente à cobrança de juros de mora e multa sobre o respectivo imposto, e não à cobrança integral da própria base de cálculo, conforme efetuado pelo fiscal autuante.

Deveras, muito embora a postergação de receitas pudesse ter sido considerada como ocorrida em razão da antecipação de despesa, fato é que no período-base seguinte a ora Recorrente efetivamente pagou à Marcosa o valor acordado pela prestação de serviços (...)

(...)razão pela qual lhe deve ser aplicado, ao menos, o tratamento tributário previsto no art. 273 e parágrafos seguintes do RIR/99, combinado com o art. 843 do mesmo regulamento, in verbis (...)

Diga-se inclusive, que referido procedimento encontra-se disciplinado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2 de 28/08/1996 (...)

(...) A improcedência da glosa em questão resta evidente, não somente em virtude de (...), mas também pelo fato de que, na presente situação seria possível vislumbrar-se, no máximo, hipótese de postergação de receita que não implicou por falta de recolhimento dos tributos devidos (...)."

Requer finalmente, seja sanada a omissão para que seja apreciada a postergação de receitas e sejam saneados os vícios apontados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Tendo a Procuradoria tomado ciência do acórdão nº em 10/11/2011 e protocolado os embargos de declaração dentro do prazo regimental de 5 dias, recebo os mesmos como tempestivos.

Entendo não assistir razão à embargante no que tange ao acórdão embargado não ter mencionado expressamente quais os pressupostos e os motivos que fundamentaram a apreciação de matéria preclusa (não impugnada).

A glosa das despesas de R\$ 119.313,72 e R\$ 128.600,00, conforme mencionado no acórdão recorrido realmente não foram analisadas por ocasião da decisão da DRJ, mas foram rechaçadas em sede de Recurso Voluntário com a apresentação da documentação comprobatória. Como se trata de matéria exclusivamente de prova, e só não foram impugnadas porque o contribuinte não possuía à época daquele recurso a documentação comprobatória para juntar.

Destaco, pois, da impugnação apresentada os seguintes argumentos, que demonstram de forma inequívoca que a não impugnação destas glosas se deu exclusivamente pela impossibilidade de apresentação de documentos naquela fase processual. Senão vejamos:

“Apesar de ter sede no Rio, de Janeiro, a Impugnante opera em Manaus, Vitória, Belém, Laranjal do Jari, Vitória do Jari, Olapoque, Novo Progresso, Castelo dos Sonhos, Parintins, Tabatinga, Tefé, Humaitá, Recife, além de várias outras cidades Brasil afora.

(...)

O mercado da Impugnante abrange todo o território do Brasil, operando com moto-geradores de média velocidade Caterpillar, moto-geradores CM (MaK) de média velocidade, turbinas solar, e outros importantes produtos, operados a diesel, gás natural e óleo combustível e vapor. Desta forma, a Impugnante gerencia o projeto, a construção, a operação e a manutenção da geração de energia, ao mesmo tempo em que oferece alternativas financeiras. A descrição dos fatos acima é indispensável na medida em que, além de demonstrar a idoneidade da Impugnante e a sua contribuição ao desenvolvimento do País, evidencia a sua atuação em todo território nacional, do que decorre a inegável realidade de que suas despesas são realizadas por vários de seus estabelecimentos localizados em partes remotas do País, tais como, por exemplo, as cidades de Tabatinga e Oiapoque.

Deste fato, decorre a impossibilidade de a Impugnante disponibilizar alguns dos documentos solicitados pela i. auditora fiscal, os quais se encontram em outros Estados da Federação, mas serão oportunamente acostados à presente defesa, com base na autorização contida no artigo 16, § 40, I, do Decreto n.º 70.235/72, bem como em virtude do princípio da verdade material.

Dessa forma, sendo a exigência baseada em presunção legal relativa, contra ela pode ser oposta prova em contrário. No presente caso, essa prova está caracterizada de forma indireta na espécie indiciária.

A documentação juntada pelo recorrente traz esclarecimentos necessários à formação da convicção do julgador, uma vez que demonstra a ocorrência de fatos secundários que comprovam a inexistência do fato gerador objeto do presente lançamento."

Já em relação à postergação de receitas, assiste razão a embargante, uma vez que a própria Recorrente afirma que, por um lapso, lançou o valor estimado de R\$ 3.271.835,80, como despesa dedutível em 31.12.2002 e somente efetuou o pagamento à Marcosa em 31/03/2002.

Porém entendo que a Recorrente nem em postergação incorreu já que adotou o regime de competência e reconheceu e recolheu o crédito tributário corretamente no ano anterior.

Diante do exposto, voto no sentido conhecer dos embargos e sanar as omissões suscitadas nos termos do voto proferido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator